

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52, 53 do projeto, as seguintes redações, renumerando capítulos e artigos:

“Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 5º O Poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados a realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública, observado o que prescreve o art. 176 § 1º da CRFB/1988.

.....
.....

Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

.....
.....

Art. 8º (...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....
.....

411E901857

411E901857

Art. 10. (...)

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....

.....

Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....

.....

Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

.....

.....

Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente, tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....

.....

411E901857

411E901857

Art. 25. (...)

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....
.....

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....
.....

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)

ANEXO 1

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e brasileiro
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....
.....

Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir

411E901857

411E901857

.....
.....
Art. 35 A compensação financeira pela exploração de recursos minerais CFEM, para fins de aproveitamento econômico, será um **valor em moeda nacional**, para cada bem mineral, estabelecido sobre o **peso do minério** antes do processo de lavra.

§ 1º A CFEM poderá ter seu valor correspondente em volume.

.....
.....

Art. 36 O valor da compensação financeira será proposto pelo Poder Executivo, ouvindo as partes interessadas, e aprovado pelo Senado Federal. Respeitando a anualidade, os valores entrarão em vigor seis meses após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 2º O valor resultante, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 3º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O Regulamento desta Lei definirá os critérios a serem seguidos para fixação do valor do minério. Em função de políticas públicas e de fomento a mineração poderá ser adotado o critério de escolha adequada do valor.

§ 5º Os valores mencionados no parágrafo anterior serão uniformes em todo o Território Nacional.

411E901857

411E901857

§ 6º Em benefício da maior competitividade no mercado externo, o bem mineral destinado à exportação, poderá ter zerado o valor de que trata este artigo.

§ 7º Os valores inicialmente fixados, terão vigência imediata, respeitando-se os contratos de exportação em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 8º O concessionário ou seu representante legal, recolherá a CFEM 90(noventa) dias após o mês da emissão da Nota Fiscal de saída do bem mineral da área da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, e, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

§ 9º O Poder Executivo enviará ao Senado Federal proposta de valores da CFEM no prazo de 90(noventa) dias.

.....
.....

Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.

.....
.....

Art. 41. (...) **Renumerar Incisos**

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....
.....

Art. 42. (...)

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem

411E901857

411E901857

vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....
.....

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Parágrafo único. (suprimir)

.....
.....

Art. 44. (suprimir)

.....
.....

Art. 45. (...)

§ 2º Suprimir

.....
.....

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....
.....

Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

.....
.....

411E901857

411E901857

Capítulo IX – Alterar e Renumerar

Da Prescrição e Anistia

Art. 51. Os débitos de CFEM lançados pelo DNPM a partir do ano de 2003 através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLPD cujos lançamentos não tenham observado os prazos de Prescrição e Decadência quinquenais conforme as disposições do 20.910/32 e do art. 47 da Lei 9.636/98 e Lei 9.821/99 são reconhecidos como prescritos e decaídos por esta Lei, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais.

.....
.....

Art. 52. Fica concedida a anistia dos débitos de CFEM para com o DNPM e/ou ANM, não atingidos pela prescrição e ou decadência prevista no artigo anterior, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou não, lançados ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do ano de 2003 e cujo valor original, por processo DNPM, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais..

§ 1º O revisto no caput deste artigo se aplica a um ou mais processos DNPM, incluindo os valores de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

.....
.....

Art. 53 - Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que

411E901857

411E901857

quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva através da:

1. Simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatários;
2. Neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. Busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. Preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram e não estão sendo observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, em questão.

Referido projeto, traz novos ônus aos agentes mineradores, os quais terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos os produtos do setor mineral não metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto, tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, pelo projeto do Governo, tais como: as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, e etc..

Desta feita, o projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

Nesta linha, não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios, bem como, exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório. O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos demais entes da Federação, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra e de tais bônus.

411E901857

411E901857

Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.

As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira “sanção política”, utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, a prática é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impelido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Aliado ao acima é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013

411E901857

411E901857

seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

Por sua vez, uma regra clara e simples enseja facilidade e simplificação na arrecadação, reduzindo substancialmente a sonegação e a concorrência desleal decorrente, sem mencionar a redução de discussões judiciais. Com clareza e transparência, tanto o minerador quanto o Governo saberão quanto se está sendo pago e arrecadado pela exploração do mineral.

Neste sentido, a CFEM cobrada com base no preço do bem mineral, antes da lavra, permite total liberdade para o estabelecimento e gestão de políticas públicas para cada substância mineral explorada.

Sabendo o exato valor a recolher por peso do bem mineral, o primeiro item de seu custo será o valor da CFEM. A empresa dificilmente será onerada com cobranças intempestivas decorrentes de critérios subjetivos vigentes e dúbios até anteriormente vigentes e que perdura no projeto atual, por força de interpretações duvidosas do PL em comento.

A regra clara também garante ao empresário e ao investidor, ambiente jurídico confiável e seguro, lembrando que a Empresa de Mineração é apenas a repassadora da CFEM, cujos encargos, certamente pesaram sobre todas as etapas da cadeia produtiva industrial subsequente e, por conseguinte sobre o consumidor final.

O que não ocorre na disposição atual, pois, ao se adotar para critério de cálculo da CFEM, o valor do minério já beneficiado, o legislador institui preço público sobre bens que não pertencem ao Estado, fugindo, portanto, das disposições do art. 20 da CFRB/1988, quais sejam:

- os valores envolvidos nos investimentos em máquinas e equipamentos, os custos de lavra, transporte e beneficiamento;
- os custos de desenvolvimento e aquisição de novas tecnologias usadas no processo de beneficiamento, configurando em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do **minério**, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto, antes do processo de lavra (art. 176 da CF);

Como dito mais acima, a incidência sobre o beneficiamento gera uma grande distorção na cadeia produtiva.

A CFEM hoje é alvo de muita crítica e cobrança por parte dos Mineradores, havendo relevantes discussões judiciais em razão da confusão quanto à formação de sua base de cálculo e em relação às deduções legalmente previstas, muitas delas vedadas via ato do próprio DNPM, que agindo ilegalmente como legislador impôs ilegais restrições ao minerador.

Em relação aos descontos e reduções ora previstas, as mesmas tem o condão de trazer o recolhimento da CFEM para o mais perto da previsão constitucional, ou seja, cobrar a CFEM efetivamente sobre o bem mineral explorado, eximindo as despesas, demais custos e tributos incidentes sobre os processos de lavra, de operacionalização e comercialização, haja vista que ao contrário do que parece.

Quanto à remissão dos débitos, o próprio DNPM, em diversas Notificações de Lançamento, se demonstra incoerente e inseguro, havendo casos em que ao cobrar créditos em mais de R\$. 2.000.000,00 (dois milhões de reais) reduziu referida cobrança em mais de 95% (noventa e cinco) por cento após novo processo de fiscalização.

411E901857

411E901857

Há casos ainda que após lançamento fiscal e defesa do minerador, houve aumento no valor a ser cobrado, bem como tem o DNPM retroagido a mais de 20 (vinte) anos para o lançamento de eventual crédito.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário publico.

Neste mesma linha, em relação à previsão do reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos de CFEM, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP 1133696/PE) assentou que os prazos de prescrição e decadência previstos nas Leis 9.636/98 e 9.821/99 são quinquenais durante a vigência de referidas disposições.

Oportuno dispor ainda que, passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição, ainda persistem séria dificuldades na efetivação dessas normas constitucionais, apesar da lei destinada a sua regulamentação – Lei 7.990/89 – date de 28 de dezembro de 1989, e sua posterior alteração pela Lei 8.001, de 13 de março de 1990.

Prova incontestável na diversidade de interpretações ao longo dos anos, pelos Agentes Mineradores e pelo próprio DNPM, é a quantidade de autos lavrados, retificados e cancelados, principalmente nos últimos anos, abrangendo todo o universo de empresas, da pequena à grande mineradora, com valores elevados e irrealistas, criando um passivo para a indústria mineral que poderá levar a insolvência de parcela expressiva da mineração do país, com maior incidência na pequena empresa. Nada mais justo, que a anistia do passivo existente.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

411E901857

411E901857